

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva (peça 87), pelo qual contesta o Acórdão 10.643/2019-TCU-2.^a Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), o qual, entre outras medidas, julgou as suas contas irregulares, condenando-o em débito, solidariamente com outros responsáveis, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Na origem, o processo tratou de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB em desfavor de Fundação José Américo - FJA, e dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva, ex-Diretores Executivos da FJA, além da Sra. Joana Belarmino de Sousa, fiscal do Convênio 220/2007 (Siafi 601847) firmado entre as duas instituições, em vista da impugnação total das despesas do ajuste.

3. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

4. O recorrente alega, em suma: (a) a ocorrência de prescrição e (b) houve cerceamento para o exercício da defesa.

5. Quanto ao primeiro tema, com as vênias de estilo à posição do Auditor Federal e do **Parquet**, produzidas antes do advento da Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, concordo com a posição do Secretário da Serur quanto a inoccorrência de prescrição.

6. É que considerando a data da prestação de contas parcial do Convênio 220/2007 (27/1/2009), não houve decurso de prazo geral de cinco anos tampouco se operou a prescrição intercorrente, pois o processo não se deteve paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho.

7. Cabe salientar que os atos a seguir listados interromperam a prescrição, pois se destinavam à fiscalização, à apuração, à notificação ou ao julgamento praticados pela Administração com vistas à elucidação dos fatos da presente TCE. Considero-os, portanto, causas interruptivas nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022:

- a) em 17/10/2012, Ofício 60/2012 (peça 2, p. 271-276);
- b) em 27/3/2013, Memorando 38/2013 (peça 2, p. 281-285);
- c) em 21/11/2014, Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 77-93);
- d) em 4/5/2015, Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 179-193);
- e) em 21/9/2015, Relatório, Certificação e Parecer da CGU 1920/2015 (peça 5, p. 244-251);
- f) em 24/7/2017, citação de Luiz Enok Gomes da Silva (peça 39);
- g) em 22/10/2019, prolação do acórdão condenatório recorrível (peça 65).

8. Quanto ao mérito, aquiesço a conclusão de que o débito imputado ao recorrente corresponde ao montante dos recursos utilizados em sua gestão cuja regularidade da aplicação não foi comprovada e que sua condenação decorre da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico (alíneas “b” e “c” do art. 16 da Lei 8.443/1992).

9. Nesse sentido, entendo que o argumento de cerceamento de defesa foi integralmente refutado na instrução da unidade técnica. Chamo a atenção de que o Sr. Luiz obteve cópia integral deste processo em 5/12/2019 (peças 82-83) e que há nos autos diversos documentos que em princípio podem atender aos reclamos do recorrente, consistindo em cópias das prestações de contas parcial e

final, além de extratos bancários, incluindo o período de gestão do Sr. Luiz à frente da FJA (peças 2, p. 93-115 e 249-267; peça 4, p. 185-209 e 327-349; peças 7, 8 e 9).

10. Assim, como caberia a ele a responsabilidade sobre os dispêndios realizados na sua gestão, deveria, ao menos, ter explicitado quais elementos ainda poderiam estar de posse da UFPB ou da FJA e em que medida teriam o condão de efetivamente prejudicar sua defesa.

11. No mais, em caso de haver alguma negativa de entrega de documento, poderia se socorrer das vias administrativas e/ou judiciais para a obtenção dos mesmos, uma vez que cabe a sua defesa trazer, nos momentos adequados, toda a documentação apta a conferir a regularidade na execução dos recursos da avença.

12. Concordo, portanto, com a posição do instrutor técnico que aponta que o recorrente deveria apresentar documentação apta a comprovar “a regularidade das despesas havidas em sua gestão, em especial notas fiscais e/ou outros documentos que comprovem a efetiva entrega dos produtos contratados, pois as notas de empenho presentes nas contas parciais elaboradas pelo ora recorrente não se prestam por si sós a essa comprovação (peça 87, p. 73 e 83)”.

13. Assim, como o recorrente não conseguiu comprovar aplicação dos valores públicos a si confiados, responsabilidade a ela atribuída conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, bem como o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que seu recurso não merece prosperar.

14. Diante do exposto, incorporo os pareceres da Serur, adotando a posição do Secretário quanto à prescrição, às minhas próprias razões de decidir e concluo pela improcedência do recurso, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator